



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0000841-74.2012.5.10.0000 MS

- 1 -

RELATORA : DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ SUBSTITUTO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF
LITISCONSORTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E SIMILARES - FENTECT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão proferida pelo Exmo. Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo, em exercício na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante a qual se deferiu pedido liminar antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001373-09.2012.5.10.0013 ajuizada pela Litisconsorte, Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT. Por meio daquela decisão, determinou o d. Magistrado que a ECT se abstivesse de:

ABRIR QUALQUER PROCESSO LICITATÓRIO, em todo o território nacional, até a apreciação do mérito desta demanda, que tenha como objeto a contratação de empresa fornecedora de mão de obra destinada ao exercício das seguintes atribuições, relacionadas à atividade-fim da estatal: a) Agente de Correios - Atividades Carteiro, Operador de Triagem e Transbordo, Atendente Comercial e Suporte; b) Técnico de Correios - Atividades Operacional, Atendimento e Vendas e Suporte; c) Especialista de Correios - Atividades Operacional, Comercial e Suporte. (fl.

311)

A decisão teve como fundamento a verificação, em cognição estreita, da existência de dano irreparável, ou de difícil reparação, à categoria abrangida pela Litisconsorte, consubstanciada pela suposta prática de "substituição indevida de empregados públicos por terceirizados em áreas relacionadas à atividade-fim da Requerida".

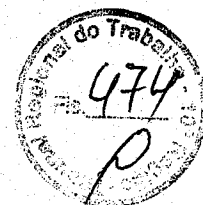
A Impetrante sustenta que a hipótese não trata de mera substituição de empregados públicos por terceirizados, mas de contratação de pessoal para a execução de serviços temporários em razão da necessidade emergenciais do serviço. Argumenta que a Empresa, que é prestadora de serviço público essencial, não poderia ficar à mercê de possíveis paralisações, sob pena de causar sérios problemas à população em geral.

Destaca que a contratação de serviço temporário se deu dentro da legalidade - art. 37, IX, da CF; art. 1º da Lei nº 8.745/1993 e art. 2º da Lei nº 6.019/1974, além de norma constante de seu Manual de Pessoal - MANPES, item 1, capítulo 2, módulo 37 -, inclusive no que pertine ao processo licitatório - Leis nº 8.666/1993; 10.520/2002 e Decretos nºs 3.555/2000, 3.784/2001, 5.450/2005.

Consigna que o procedimento decorreu da impossibilidade de suprir o "acréscimo extraordinário de serviço", por meio de seu efetivo próprio, até porque qualquer contratação de pessoal extra demanda a movimentação de processo complexo e demorado de seleção de pessoal por concurso público, o qual estaria sujeito, ainda, a limitação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0000841-74.2012.5.10.0000 MS

- 3 -

orçamentária e de pessoal.

Defende, ao contrário do que afirmado pelo Litisconsorte na Ação Civil Pública, ser possível a contratação de mão de obra temporária, ainda que para a execução de atribuições relacionadas à atividade-fim da Empresa, pois assim estaria autorizado pela Lei nº 6.019/1974.

Aduz que a manutenção da decisão de piso implicará a retenção de entregas e, assim, ocasionará uma série de reclamações e pedidos de indenização, que, consoante alega, ultrapassariam o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Para tanto aponta uma série de operações em curso tais como, FNDE (entrega de livros), Eleições, ENEM, AGF e Fim de Ano, como a justificar a urgência da contratação de pessoal extraordinário.

Assim, entendendo estarem suficientemente demonstrados tanto o respaldo jurídico para a atuação questionada por meio da Ação Civil Pública (*fumus boni iuris*), bem como o perigo na demora da reversão da decisão de piso, ante a potencialidade de lesão irreparável aos interesses da coletividade (*periculum in mora*), teve por demonstrados os fundamentos necessários à concessão da medida de urgência. Pugna, assim, pela concessão da liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida, até que seja apreciado o mérito do *mandamus*.

De início, cumpre destacar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, bem como os demais exigidos pela Lei nº 12.016/2009. Quanto ao cabimento, constato que a presente ação mandamental encontra-se perfeitamente inserida na hipótese do inc. II da Súmula 414 do

Col. TST.

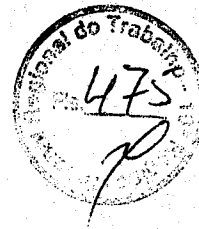
Por uma análise superficial da legislação aplicável à espécie, notadamente aquela apresentada pela Impetrante, ou seja, os art. 37, IX, da CF, art. 1º da Lei nº 8.745/1993 e art. 2º da Lei nº 6.019/1974, além de norma constante de seu Manual de Pessoal - MANPES, item 1, capítulo 2, módulo 37, verifica-se que o procedimento administrativo de contratação de pessoal temporário para a execução de serviços emergenciais conta, em princípio, com o devido amparo legal, inclusive, constitucional. Outrossim, cumpre relevar que, também em sede precária, não se vislumbra qualquer impedimento para a medida no que toca à questão da realização de atividade-fim por esta categoria de trabalhadores.

Por outra face, não se pode desconsiderar que, de fato, a Impetrante consubstancia-se em empresa pública, prestadora de serviço essencial à coletividade, sendo, inclusive, a detentora do monopólio do setor. Por esta razão, não se pode desconsiderar que as alterações negativas na realização de suas atividades podem implicar prejuízos a toda a população, notadamente no que concerne aos programas já em andamento.

Com efeito, embora não se olvide que a discussão acerca da possibilidade de contratação de pessoal temporário em detrimento daqueles submetidos a certame público cinja-se de indiscutível relevância, no caso, ela assume papel secundário, dadas as características da medida que se pretende obter. Isto porque a questão ora em debate refere-se à prestação de serviço público essencial e, por isso, a situação demanda prudência na adoção de medidas, as quais devem ter em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0000841-74.2012.5.10.0000 MS

- 5 -

vista sempre os interesses maiores de toda a coletividade.

Destarte, **defiro a liminar**, a fim de suspender os efeitos da antecipação de tutela deferida na origem, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade tida por coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias.

Intimem-se a Impetrante e a Litisconsorte.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Desembargadora do Trabalho
Relatora

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à
Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 23/8/2012

Airton Campos de Paula
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília-DF 23 de agosto de 2012, às 17h25

Ana Paula

Ana Paula Aives Coelho
Técnico Judiciário